



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000832/96-93  
Recurso nº. : 119.296  
Matéria : IRPF – Ex.: 1993  
Recorrente : GETÚLIO TEIXEIRA PINHEIRO  
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM  
Sessão de : 20 de outubro de 1999  
Acórdão nº. : 104-17.218

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A apuração de eventuais incrementos patrimoniais a descoberto se processa mês a mês, consideradas as disponibilidades do contribuinte, tributáveis ou não, até o mês do evento.

Preliminares rejeitadas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GETÚLIO TEIXEIRA PINHEIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10293.000832/96-93  
Acórdão nº. : 104-17.218

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000832/96-93  
Acórdão nº. : 104-17.218  
Recurso nº. : 119.296  
Recorrente : GETÚLIO TEIXEIRA PINHEIRO

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus, AM, que considerou procedente a exação de fls. 36, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física atinente ao exercício financeiro de 1993, ano calendário de 1992. Fundamenta o lançamento a apuração de aumento patrimonial a descoberto no ano calendário de 1992, conforme retratado no demonstrativo de fls. 35.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo alega não haver o fisco fatos relevantes contrários à presunção fiscal. Entre estes menciona a subscrição de capital de Irmãos Pinheiro Hotéis e Turismo Ltda., considerada à vista quando, pela própria declaração de rendimentos, a integralização foi efetuada a prazo, nos anos de 1993 e 1994.

Outrossim, a fiscalização sequer solicitou contrato de mútuo, firmado com Inácio Restaurante Ltda., que repassou ao contribuinte recursos à integralização do capital da empresa antes mencionada e para pagamento de parcelas de imóvel no Rio de Janeiro.

Nesse sentido, insere planilha que considera corretiva do lançamento litigado, fls. 44, requerendo a improcedência parcial do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000832/96-93  
Acórdão nº. : 104-17.218

A autoridade monocrática, mantém, na íntegra, o lançamento, sob o argumento de falta de suporte documental às alegações do contribuinte.

Deixa de exigir o IRPF equivalentes a 6.954,56 UFIR e cominações legais por corresponder este quantitativo de UFIR ao imposto incidente sobre o aumento patrimonial a descoberto reconhecido pelo contribuinte na planilha acostada à impugnação, transferido para o processo nº 10293.001.100/96-11, conforme fls. 46/48.

Na peça recursal o contribuinte alega, em preliminar, da nulidade da autuação, por falta de transcrição clara e minuciosa das irregularidades.

No mérito, reitera a argumentação impugnatória, ressaltando, agora, lapsos e omissões na apuração do imposto devido e dos juros moratórios.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000832/96-93  
Acórdão nº. : 104-17.218

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Restrinjo-me, entretanto, exclusivamente à matéria objeto de litígio. Portanto, reconhecido pelo sujeito passivo parte do aumento patrimonial a descoberto apurado no ano calendário de 1992, tal evento torna o valor do tributo não litigado fora da órbita deste feito.

Em preliminar, equivocada a pretensão do sujeito passivo de nulidade da autuação. A mencionada falta de transcrição clara e minuciosa da irregularidades é desmentida na impugnação apresentada pelo sujeito passivo. Porquanto nela não se questiona fatos que alega não constarem do quadro demonstrativo que deu origem ao lançamento como, o reproduz com as correções que entende necessárias. A ponto de, nesta reprodução reconhecer a efetividade de aumento patrimonial a descoberto, ainda que parcial.

Portanto, as clareza e minúcias com que o sujeito passivo aborda os componentes do lançamento simplesmente refletem da clareza e minúcia do mesmo.

Ressalte-se, que, ao contrário de sua proposição, a autoridade recorrida não formalizou conclusão apressada de que o recorrente teria deixado de contestar parte da exigência. Portanto, o tratamento das questões teria sido superficial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000832/96-93  
Acórdão nº. : 104-17.218

Tal assertiva recursal, senão inconseqüente, é, no mínimo irresponsável. Porquanto, contradiz a proposição da própria impugnação. Nesta não só se demonstra aumento patrimonial a descoberto, como, por conseqüência, se requereu, fls. 45, "verbis":

"seja julgado improcedente em parte a presente medida fiscal que originam o auto de infração retro mencionado, datado de 09 de julho de 1996," (Nota: também no original o termo em parte está negrito e sublinhado).

No que remanesce do aumento patrimonial a descoberto, fundamento de todo o litígio, impõe-se reconhecer os dois lados da questão:

1.- trata-se de matéria fática, não presuntiva. Portanto, quer em sua apuração, quer em eventual contestação, a prova documental é imprescindível à sustentação ou exclusão de eventual exigência.

Neste sentido, quer a peça impugnatória, quer a recursal nenhum documento acosta que comprove as alegações apresentadas, de mútuo e de integralização de capital de pessoa jurídica a prazo. Se o foi, se o mútuo é documentado, por que, na prevaência da verdade material, não se lhes documenta o sujeito passivo, em seu próprio benefício.

Mencione-se, por oportuno, que, previamente ao lançamento houve a devida intimação à apresentação dos documentos, conforme fls. 01.

Outrossim, que o documento de fls. 22, comprova o contrário do alegado, de subscrição e integralização de parte do capital, em moeda, a prazo. Rêxa a alteração contratual que a integralização em moeda corrente do País ocorreu no ato.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10293.000832/96-93  
Acórdão nº. : 104-17.218

2.- A apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto é apurada mensalmente. Não, pela variação anual do patrimônio do contribuinte "vis a vis" com a renda tributável ou não e demais disponibilidades do mesmo período anual.

Isto porque, desde a Lei nº 7.713/88 os rendimentos das pessoas físicas são tributáveis à medida de sua percepção.

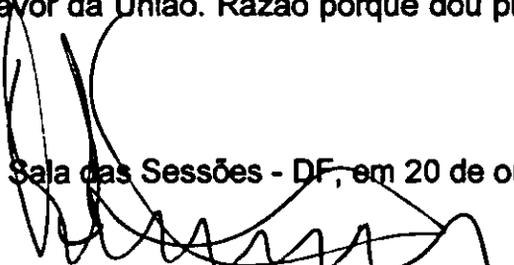
Ora, eventuais aumentos patrimoniais a descoberto traduzem gastos não suportados pelos rendimentos conhecidos, tributáveis ou não. Presumem-se, "iuris tantum", amparados por rendimentos antes ocultados à tributação.

Nesse sentido, eventual aumento patrimonial a descoberto, constatado em determinado mês do ano calendário, porque não amparado pelas disponibilidades do contribuinte até a data do evento, pode se ocultado pelas disponibilidades futuras apuráveis após o evento, até o fim do ano calendário.

Por conseguinte, tangencia-se o comando legal, de tributação mensal dos rendimentos, a apuração anual de eventual incremento patrimonial. Embora, sem sombra de dúvidas, seja mais benéfica ao contribuinte, como reflexo de sua própria mecânica.

Na esteira dessas considerações reconheça-se padecer o lançamento de legalidade objetiva, inafastável pressuposto da determinação e exigência de créditos tributários em favor da União. Razão porque dou provimento ao recurso, no que concerne à parte litigada.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES